

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A(O) MINISTÉRIO DA ECONOMIA – PORTO VELHO/RO – PREGOEIRO(A)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.784.257/0001-40, com sua sede no endereço na Rua Líbero Badaró, nº 293, Conjunto C, Sala C, Bairro Centro, São Paulo/SP, CEP: 01.009-907, vem através deste, com fulcro no Artigo 26, do Decreto Federal nº 5.450/05, e nos termos do edital, interpor com a presente:

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do pedido de inabilitação desta recorrida pela empresa I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, o que faz pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/05, cabe apresentação de recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão.

Da mesma forma, o Edital do Pregão nº 17/2020, em seu subitem 8.5 prevê o mesmo prazo para interposição de recurso, bem como as contrarrazões.

Demonstrada, portanto, a tempestividade.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é o Contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviços dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por demanda, no município de Porto Velho e parte da Região Metropolitana de Porto Velho/RO.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Ocorre que essas alegações não se mostram consentâneas com as normas legais aplicáveis à espécie, à jurisprudência e aos costumes de praxe nos certames licitatórios, como adiante ficará demonstrado.

Entretanto, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

III – DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

3.1. DA PRELIMINAR.

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a recorrente alega o seguinte:

a) Que há divergência nos atestados de capacidade técnica, afirmando que o os mesmos são incompatíveis com o exigido em edital;

b) Que o balanço patrimonial apresentado pela recorrente está irregular, entretanto, apresenta fundamentos legais incompatíveis e/ou nulos.

c) E, finalizou afirmando que empresa não atende aos requisitos da Prova de Conceito, comparando ao teste realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, fato totalmente absurdo, tendo em vista os critérios diferentes que foram utilizados em cada um dos testes.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos

interesses da Recorrente.

3.3. DO TOTAL ATENDIMENTO A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA.

No que tange a qualificação técnica, a empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, todos autênticos, pertinentes e com objeto similar que além de comprovar a capacidade técnica, atendem os requisitos exigidos no subitem 4.4.5, alínea "a" do edital.

Dentre os atestados juntados destacamos que todos foram expedidos por entidades respeitadas tais como as empresas: MD DOS SANTOS COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI, BRUNO PINHEIRO DE MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HARPIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, e CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA que comprovam robustamente a capacidade técnica da Recorrida.

Insta mencionar que a recorrente de forma leviana e caluniosa acusa a recorrida de apresentar atestados supostamente adaptados para o certame deste Ministério, comparando os documentos retratados com certame de outro órgão, fato totalmente absurdo, tendo em vista que os atestados apresentados para o Ministério da Economia foram somente atualizados, considerando que até a presente data, a recorrida ainda presta serviços as empresas emitentes dos atestados.

Ainda nesta esteira, é válido destacar que a recorrida já participou em diversos certames licitatórios, dentre os quais destacamos:

1. Governo do Estado do Pará – (Pregão nº 09/2019);
2. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – (Pregão nº 22 -A/2029);
3. Prefeitura Municipal de São Paulo – (Pregão nº 11/2020- COBES);
4. Advocacia Geral da União do Rio Grande do Sul – (Pregão nº 06/2020);
5. Petrobras – (Oportunidade 7002854167);
6. Governo do Estado de Mato Grosso – (Pregão nº 08/2020 - SEPLAG);
7. Governo do Estado de Goiás – (Pregão nº 05/2020 – SEAD/ GEAC);
8. Ministério da Economia – APF Salvador – (Pregão nº 05/2020)

Em praticamente todos estes certames, foram realizadas diligências afim de comprovar a veracidade dos atestados, e, ao final das respectivas diligências, não restaram dúvidas por parte destes órgãos quanto a veracidade dos atestados fornecidos pela recorrida. Em vista disto, logrou-se vencedora em todos os procedimentos supracitados.

Portanto, os documentos apresentados são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados por esta Administração Pública. E no caso de existir desconfiância da autenticidade dos atestados, outros meios mais eficientes podem ser adotados. Para tanto, basta suspender a sessão pública e abrir diligência para averiguação da veracidade dos documentos, na forma do artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93.

Neste contexto, a presente discussão recursal só se presta a nada, a não ser protelar a finalização do procedimento licitatório, apenas com fundamento em alegações infundadas, vazias e caluniosas, o que obrigará esta recorrida a tomar as devidas providências legais quanto as acusações mencionadas pela recorrente.

3.4. DO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA COM BALANÇO PATRIMONIAL EM CONFORMIDADE COM A LEI.

Preliminarmente, insta mencionar que a empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI por ser tributada pelo Lucro Presumido, adota a Escrituração Contábil Digital, através do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. O SPED é instrumento que integra as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Deste modo, a KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI está sujeita a apresentação das demonstrações contábeis pelo sistema de Escrituração Contábil Digital (ECD), de onde é extraído o Balanço e Demonstrativo do Resultado, sendo o prazo para sua apresentação regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, artigo 5º), é até o dia último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração, ou seja, até o dia 29.05. Excepcionalmente, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.950/2020, foi prorrogado, o prazo final para entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019, para o dia 31.07.2020, desta forma o Balanço apresentado pela requerente está dentro do prazo legal.

Frisa-se ainda que analisando a qualificação econômico-financeira da empresa KGA, constata-se que as mesmas resguardam atendimento as exigências do edital. As demonstrações contábeis constantes nos documentos enviados refletem a boa situação financeira e econômica da empresa, tendo sido elaborada de acordo com as normas contábeis vigentes.

E, ao revés do que exige o edital e legislações correlatas, a empresa I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME apresenta qualificação econômico-financeira em desacordo com o edital, pois verificando o conteúdo do balanço apresentado pela recorrente, constata-se que a empresa não apresenta boa situação financeira através dos índices previstos, tampouco possui patrimônio líquido igual ou superior a 5% (cinco) por cento do valor estimado para contratação, conforme previsto no subitem 4.4.4, alínea "c.1" do edital. Tal fato é facilmente constatado ao verificar que o valor do patrimônio líquido da empresa I9 SOLUTIONS corresponde a R\$ 62.462,24, assim sendo, o valor máximo permitido para contratação e/ou participação no certame em comento, corresponde a R\$ 624.622,40. Entretanto a empresa I9 SOLUTIONS apresenta proposta com o valor total de R\$ 8.709.091,00, estando em total desacordo com a exigência prevista no edital, restando, portanto, inabilitada em face de não obter qualificação econômico financeira compatível, comprovando notadamente, que a recorrente, é quem de fato apresenta balanço irregular.

3.5. DO TOTAL ATENDIMENTO A PROVA DE CONCEITO.

A recorrente, ainda na tentativa de atrapalhar e dificultar o certame, alega que aprovação da recorrida na POC foi irregular, tendo em vista que a recorrida foi reprovada em 01 (UM) item na POC do Tribunal de Justiça de

Rondônia.

Sabe-se que cada administração tem a discricionariedade de escolher a melhor forma de realizar os testes nos sistemas apresentados na licitação, tais escolhas adotam critérios que lhe melhor convém.

Deste modo, comparar um teste realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com o teste realizado pelo Ministério da Economia, é totalmente desarrazoado, posto que, os parâmetros, fatores e especificações, são ou podem ser diferentes, o que torna o comparativo mencionado pela recorrente totalmente descabido.

Ademais, o teste realizado pelo Ministério da Economia na plataforma apresentada pela recorrida, foi satisfatoriamente aprovado, e não houve desatendimento a nenhum item da POC, o que corrobora com a inconveniente alegação da recorrente.

Isto, posto, em razão dos fatos apontados, seria imprudente a alteração do resultado do certame em face de alegações sem nenhum fundamento legal por parte da empresa I9 SOLUTIONS. Percebe-se claramente que o objetivo maior da empresa é tumultuar e retardar o certame, tendo em vista que a empresa recorrente está ciente de sua incapacidade financeira para se lograr vencedora da licitação supracitada.

Logo, sugerimos que o nobre Pregoeiro tome as providências necessárias com relação ao tumulto causado pela empresa I9 SOLUTIONS no intuito de regularizar a situação do curso da sessão, a fim de evitar a ocorrência de danos ou prejuízos à esta Administração. Visto que a empresa KGA apresenta a proposta mais vantajosa, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que este nobre Pregoeiro declare a empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRRELI, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 03 de dezembro de 2020.

KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI
CNPJ nº 24.784.257/0001-40
RICARDO YOSHIO YAMADA LAMARÃO
Representante Legal

Fechar